



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Antônio Helder Couto Bezerra		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antônio Rodrigo Silva Frota, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 9822287/2018	PARECER Nº 0148/2019	APROVADO EM: 27.03.2019

I – RELATÓRIO

Antônio Helder Couto Bezerra, responsável por Antônio Rodrigo Silva Frota, estudante, residente na Rua Pedro Pereira, nº 255, Centro, CEP: 60.035-000, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 9822287/2018, o aproveitamento de estudos desse aluno, uma vez que completaria dezoito anos de idade em 27 de dezembro de 2018 (processo tem protocolo de entrada neste CEE de 10/11/2018), e com base no Parecer CEE nº 0795/2018 e no Processo nº 8481435/2018.

O requerente anexou ao processo, além de requerimento próprio, a declaração de conclusão do ensino médio do aluno supracitado, expedida pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Professor Moreira Campos, em 22 de maio de 2018, e cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do responsável.

Importante agregar a este relatório que o requerente cita o Processo nº 8481435/2018, que também foi distribuído para esta relatora. No referido Processo, o pai do aluno Antônio Rodrigues, que a época tinha dezessete anos, informava que o mesmo era emancipado, que cursava a “2ª série do ensino médio e havia prestado vestibular da Unifor, tendo sido aprovado entre os dez melhores”. Por força de uma liminar, conseguiu ser aprovado no exame realizado por um Ceja, matriculando-se, assim, na Universidade de Fortaleza (Unifor), no 1º semestre do Curso de Odontologia. Informava, ainda, que o aluno havia cancelado sua matrícula na escola de ensino médio. Ocorre que a liminar foi caçada, a Unifor concedeu-lhe o prazo de até o início de novembro para apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. Nesse sentido, sua solicitação a este CEE era para que este Órgão desse “uma solução” para o caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

No Processo anterior ao qual esta relatora se refere, a fundamentação legal evocou a Resolução nº 453/2015, que dispõe sobre avanço de estudos, para reafirmar que essa norma estabeleceu de forma muito clara as situações em que o sistema de ensino do estado do Ceará admite o procedimento do avanço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0148/2019

Fundamentou, ainda, o posicionamento deste CEE com base no Parecer nº 05/2016, obtido por este CEE junto ao Conselho Nacional de Educação, por meio de consulta da Câmara de Educação Básica, formulada pelo Conselheiro relator da Resolução do Avanço, Prof. Dr. Teoberto Landim, cujo teor foi claramente contrário aos procedimentos de avanço que tivessem a finalidade de antecipar/aligeirar a conclusão do ensino médio.

Por outro lado, nesse mesmo Parecer, esta relatora reconhece que por força de mandados judiciais, por meio de liminares expedidas por juízes, e, ainda, com base no recurso da antecipação da maioria, muitos jovens menores de dezoito anos, apoiados por seus responsáveis, conseguiram antecipar a conclusão de seus estudos de ensino médio. E a forma encontrada foi obter os certificados de conclusão dessa etapa de ensino, por força da lei, junto aos centros de Educação de Jovens e Adultos da rede estadual de ensino, credenciados para a realização de exames dessa modalidade.

Diante da cassação da liminar que havia viabilizado o exame do aluno no Ceja e, conseqüentemente, a sua entrada na universidade, a única medida foi tornar inválido o certificado de conclusão do ensino médio expedido pelas instituições de ensino da rede estadual, e informar à Universidade. O que efetivamente foi feito, no caso em apreço. O Ceja Professor Moreira Campos informou à Universidade o ocorrido. E o certificado, invalidado.

Assim, causa estranheza a esta relatora o teor deste processo. O que exatamente quer dizer a solicitação de autorização de aproveitamento de estudos para o estudante Antônio Rodrigo? Significa que ele vai se matricular num Ceja (no caso o Ceja Professor Moreira Campos) e aproveitar os estudos realizados com êxito em sua escola de origem de ensino médio? Se o certificado de conclusão do ensino médio, anteriormente expedido pelo Ceja, está judicialmente invalidado, o que exatamente objetiva o atual processo? Talvez a petição não tenha sido formulada de forma clara ou o requerente espera que o Ceja, agora, expeça outro certificado de conclusão do ensino médio porque ele, o estudante, se encontra com dezoito anos completos?

Há que se esclarecer junto ao requerente o que de fato está motivando a presente solicitação, explicitando seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0148/2019

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de março de 2019.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE